



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 28/2019

Define o regime jurídico de apoio a prestar pelo Governo às Escolas de Iniciação Desportiva, aos Clubes, às Associações Regionais e às Federações no âmbito do desenvolvimento das suas atividades desportivas não profissional federadas e do desporto para todos.....1033

Decreto-lei n° 29/2019:

Regula o regime jurídico das escolas de iniciação desportiva.....1042

Decreto-lei n° 30/2019

Estabelece o regime jurídico das seleções nacionais e de outras representações desportivas nacionais, fixando os princípios e regulando as medidas específicas de apoio à sua preparação e participação internacional em competições desportivas oficiais.....1045

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 28/2019

de 26 de junho

Cabe ao Estado, através das suas instituições públicas, a promoção e a generalização do desporto, enquanto via importante de integração e promoção socioeconómicas, de educação e de fortalecimento das relações humanas.

A atividade física e desportiva, formal e não formal, consoante haja de cumprir a observância de formalidades e requisitos especiais, visa, enquanto tarefa ou sub-tarefa do Estado, garantir a todos o efetivo direito à atividade física e ao desporto.

Os organismos da sociedade civil privadas, organizadas, que se constituem com o primado de promoção da atividade física e desportiva, devem merecer, constitucionalmente, apoios formais do Estado.

E essas organizações são as escolas de iniciação, os clubes, associações regionais e federações, sem prejuízo ainda de as que desenvolvem atividades de desportos para todos.

É com este propósito que se edita o presente diploma, que, acima de tudo, visa consagrar quais são esses apoios e respetivos regimes, assim como fixar os procedimentos e requisitos a seguir de modo a aceder aos vários meios, instrumentos e fontes de apoio, financeiro e não financeiro do Estado.

Esses apoios do Governo vão desde atribuição de comparticipação financeira até à cedência e acesso a espaços desportivos que seja de sua propriedade ou que esteja sob sua gestão. Todos os apoios a conceder são titulados-celebrados através do respetivo contrato-programa, enquanto instrumento de formalização entre as partes.

Pelo facto de cada uma das organizações terem públicos-alvo diferentes, decorrentes da sua intervenção, os seus apoios não são iguais, e, por isso, para cada organismo há especificidades próprias.

De realçar o princípio da prestação de contas, decorrente da afetação dos apoios aos fins que estiveram na base da sua contratualização. Logo, essas organizações, objeto dos apoios previstos no presente diploma, devem possuir contabilidade organizada, ainda que de forma simplificada.

Por outro lado, um dos pressupostos da atribuição dos apoios assenta no cumprimento dos princípios da democraticidade interna, em que as organizações têm que demonstrar a legitimidades dos mandatos dos titulares dos seus órgãos através de realização de eleições nas datas estatutárias.

Assim,

Em consonância com, designadamente, o disposto no artigo 44.º da Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro, que aprova as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde;

Ouvido o Conselho Nacional do Desporto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime jurídico de apoio a prestar pelo Governo às Escolas de Iniciação Desportiva, aos Clubes, às Associações Regionais e às Federações no âmbito do desenvolvimento das suas atividades desportivas não profissional federadas e do desporto para todos.

Artigo 2.º

Âmbito

O apoio concedido no âmbito do presente diploma contempla, prioritariamente, a promoção, a formação dos recursos humanos, a alta competição, a proteção dos desportistas e a construção, acesso e utilização das infraestruturas desportivas.

Artigo 3.º

Conceitos

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) «Atleta formado nas Escolas de Iniciação»: o atleta que até completar 18 anos de idade tenha, comprovadamente, sido inscrito em escola de iniciação da respetiva modalidade durante pelo menos quatro épocas desportivas;
- b) «Atleta formado no Clube» o atleta que até completar 18 anos tenha sido, comprovadamente, inscrito na federação da respetiva modalidade durante pelo menos quatro épocas desportivas em representação do mesmo clube com sede na Região;
- c) «Divisão ou nível competitivo» o grupo ou série do campeonato nacional da respetiva modalidade;
- d) «Escalões de formação» os grupos de atletas classificados como infantis, iniciados, juvenis, juniores ou designações similares, tendo como referência idades compreendidas entre os 5 e os 18 anos;
- e) «Jovem talento» ou «Desportista promissor» o atleta que, numa determinada idade, evidencie capacidades, aptidões específicas (somáticas, físicas, técnicas e táticas), apresente resultados em competições oficiais e demonstre a possibilidade de, através do aumento do volume de treino, de treino especializado e de maior participação competitiva, ascender ao estatuto de praticante desportivo em regime de alta competição;
- f) «Outras entidades promotoras do desporto» a entidade da organização não federada do desporto, nomeadamente entidades privadas prestadoras de serviços desportivos, associações promotoras do desporto, entidades representativas de recursos humanos, clubes de praticantes, instituições de solidariedade social ou ainda outras que desenvolvam atividades físicas ou desportivas no âmbito do desporto para todos, desporto adaptado, prevenção e controlo de dopagem e formação de recursos humanos;
- g) «Regularidade anual de deslocações» o conjunto de deslocações para participar em competições oficiais de âmbito nacional e internacional.
- h) «Recursos humanos do desporto» aqueles que intervêm diretamente na realização de atividades desportivas ou desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo, nomeadamente praticantes desportivos, atletas, treinadores, técnicos, árbitros, juizes, dirigentes desportivos, médicos, psicólogos, enfermeiros, fisioterapeutas e massagistas legalmente habilitados;
- i) «Servidão desportiva» a servidão administrativa com a natureza de um direito real público de uso de bens privados, destinado a assegurar a utilização pelo público, ou por certas categorias de pessoas abstratamente determinadas, das infraestruturas e equipamentos cuja aquisição ou construção tenha sido objeto de comparticipação financeira pública ao abrigo de contratos-programa de desenvolvimento desportivo;

j) «Valor base de comparticipação» o valor de referência para o cálculo do valor pecuniário das comparticipações financeiras a conceder no âmbito do presente diploma.

2. As demais expressões empregues no âmbito do presente diploma têm o significado definido nas bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde, aprovadas pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 4.º

Tipologia dos apoios

1. Sem prejuízo de outro que resulte da lei, o apoio a conceder pelo Governo à atividade desportiva assume as seguintes modalidades:

- a) Concessão de comparticipação financeira;
- b) Incentivos à implantação de infraestruturas e equipamentos;
- c) Ações de formação para os recursos humanos do desporto;
- d) Apoio técnico e material e fornecimento de elementos informativos e documentais;
- e) Apoio à realização de estudos técnico-desportivos, de estudos e projetos de investigação nas áreas da atividade física e saúde e do desporto;
- f) Isenção de taxas previstas na lei.

2. Os apoios a que se refere o número anterior são orientados de forma específica para o apoio à prática desportiva de cidadãos com deficiência em modalidade de desporto adaptado e no apoio a atletas em regime de alta competição ou jovens talentos.

3. As taxas a que se referem a alínea f) do n.º 1 são as previstas na lei.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade dos contratos-programa

A concessão de qualquer das comparticipações financeiras referidas no presente diploma só deve fazer-se mediante contrato-programa celebrado nos termos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II

CONTRATOS-PROGRAMA

Artigo 6.º

Comparticipações financeiras

1. Salvo o disposto no número seguinte, a obrigação estabelecida no artigo anterior aplica-se a todas as comparticipações financeiras, qualquer que seja a proporção dos custos por elas cobertos, concedidas, em apoio ao movimento associativo desportivo ou a atletas, diretamente pela Administração Pública Central ou através de entidades, programas, fundos e serviços dela dependentes.

2. As comparticipações financeiras só podem ser concedidas mediante a apresentação, pelas entidades interessadas ou pelos atletas, de programas de desenvolvimento desportivo, exceto quando se trate da atribuição de prémios de classificação previstos na lei.

3. Os planos ou projetos que contrariem os princípios da universalidade, da igualdade e da ética desportiva não podem ser objeto de comparticipação financeira.

4. Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte da Administração Pública Central e das

autarquias locais as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver, salvo o disposto no número seguinte.

5. Os beneficiários que não tenham a situação tributária ou contributiva regularizada podem solicitar à Administração Pública Central ou às autarquias locais que procedam à retenção do montante em dívida, até ao limite máximo de 25% do valor total do pagamento a efetuar, e ao seu depósito à ordem do órgão competente, com vista à regularização da situação tributária e contributiva.

6. Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos.

7. Os apoios previstos nos contratos-programa encontram-se exclusivamente afetos às finalidades para as quais foram atribuídos, sendo absolutamente insuscetíveis de penhora ou de qualquer forma de apreensão judicial ou oneração.

8. Não pode igualmente ser objeto de comparticipação ou patrocínio financeiro o desporto profissional, exceto os casos especialmente tipificados na lei própria.

Artigo 7.º

Programas de desenvolvimento desportivo

Para efeitos do presente diploma consideram-se programas de desenvolvimento desportivo:

- a) Os planos de atividades das entidades que fomentam e dirigem a prática das diversas modalidades desportivas;
- b) Os planos de ação específica destinados a promover e divulgar a prática do desporto, a organizar competições com interesse social ou desportivo relevante ou a apoiar a participação em provas nacionais e internacionais;
- c) Os projetos de construção, ou beneficiação de infraestruturas e de equipamentos desportivos;
- d) Os projetos que visem a proteção dos desportistas e a realização de atividades no âmbito da medicina desportiva e do controlo da dopagem; e
- e) As iniciativas que visem o progresso das condições gerais da prática do desporto no domínio da formação, da documentação, da investigação ou das relações com organismos nacionais e internacionais relevantes.

Artigo 8.º

Beneficiários das comparticipações financeiras

1. Podem beneficiar da concessão de comparticipações financeiras, no âmbito definido pelo presente diploma, as entidades que se enquadrem numa das seguintes categorias:

- a) As Escolas de Iniciação Desportiva, independentemente da associação ou federação em que estejam inscritos;
- b) Os Clubes desportivos filiadas nas Associações Regionais;
- c) As Associações Regionais de modalidade que detenham estatuto de utilidade pública desportiva;
- d) As Federações Desportivas que detenham estatuto de utilidade pública desportiva;

- e) As sociedades desportivas e entidades privadas prestadoras de serviços desportivos;
- f) As entidades representativas dos recursos humanos do desporto, nomeadamente as Associações de Treinadores e dos Árbitros;
- g) Os atletas e outras entidades promotoras de desporto.

2. As participações diretamente atribuídas aos clubes desportivos só podem ter por objeto planos ou projetos específicos que não caibam nas atribuições próprias das Associações Regionais e/ou das respetivas Federações e não constituam um encargo ordinário dos mesmos clubes.

3. As Escolas de Iniciação Desportiva e os Clubes desportivos participantes em competições nacionais de regularidade anual de deslocações, para beneficiarem dos apoios previstos nos contratos-programa, devem possuir contabilidade organizada.

Artigo 9.º

Finalidade dos contratos-programa

A subordinação das participações financeiras à celebração de contratos-programa tem em vista a realização dos seguintes objetivos:

- a) Enquadrar os apoios financeiros públicos na execução de planos concretos de promoção do desporto;
- b) Dar maior flexibilidade ao processo de concessão dos apoios financeiros, de modo a permitir que eles sejam em cada circunstância os mais adequados ao programa de desenvolvimento desportivo em que se integram;
- c) Fazer acompanhar a concessão dos apoios financeiros por uma avaliação completa dos custos de cada plano ou projeto, assim como dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos para a sua execução;
- d) Permitir a intervenção e mútua vinculação de diversas entidades interessadas na realização de um mesmo programa de desenvolvimento desportivo;
- e) Reforçar o sentido de responsabilidade dos outorgantes relativamente ao cumprimento das obrigações por eles, livremente, assumidas; e
- f) Assegurar a plena publicidade e transparência das condições com base nas quais os apoios financeiros foram concedidos.

Artigo 10.º

Iniciativa contratual

1. A apresentação de propostas para a celebração de contratos-programa compete às entidades ou atletas que pretendam beneficiar da correspondente participação financeira.

2. Sem prejuízo de outros que o interessado queira apresentar, as propostas devem conter, quando aplicáveis, os seguintes elementos:

- a) A descrição e a caracterização genéricas do programa de desenvolvimento desportivo a realizar;
- b) A justificação social do programa, com indicação das vantagens dele eventualmente resultantes para terceiros entidades ou para o público em geral;
- c) A justificação desportiva do programa, nomeadamente do ponto de vista do desenvolvimento das modalidades em causa e das provas ou competições a realizar;
- d) A quantificação dos resultados esperados com a execução do programa;

e) A previsão de custos e das necessidades de financiamento público, com os respetivos cronogramas ou escalonamentos;

f) A demonstração do grau de autonomia financeira, técnica, material e humana, oferecido pela entidade proponente para a execução do programa, incluindo, se for caso disso, a indicação de outras participações, financiamentos ou patrocínios e respetivas condições;

g) A identificação de quaisquer entidades eventualmente associadas à gestão e execução do programa, definindo a natureza da sua intervenção, os seus poderes e as suas responsabilidades;

h) As relações de complementaridade com outros programas já realizados ou em execução na mesma área ou em áreas conexas se os houver;

i) O calendário e o prazo global de execução do programa de desenvolvimento desportivo;

j) O destino dos bens adquiridos ou construídos ao abrigo do programa, se a sua titularidade não ficar a pertencer à entidade proponente, e definição da entidade responsável pela sua gestão e manutenção.

3. Quando o programa tiver em vista a construção de infraestruturas ou equipamentos desportivos, a proposta deve, ainda, além dos elementos referidos no número anterior, conter a planta da respetiva localização e os estudos prévios ou descrições técnicas necessárias à sua apreciação.

4. Se estiver prevista a participação de terceiras entidades no contrato-programa, estas devem ser igualmente identificadas na proposta, com a indicação dos respetivos direitos e obrigações.

Artigo 11.º

Aceitação e rejeição das propostas

1. A aceitação das propostas de celebração de contratos-programa deve ser comunicada ao respetivo proponente acompanhada de minuta com indicação das cláusulas de interesse público que a entidade competente entenda deverem ser incluídas no contrato.

2. Quando não for possível a celebração imediata do contrato-programa por razões de natureza orçamental, as propostas aceites consideram-se válidas até ao fim do ano económico subsequente, devendo ser comunicadas ao proponente as condições em que o contrato pode ser celebrado e a ordem temporal de prioridade da sua proposta em relação àquelas que se encontrem em idêntica situação.

3. Se o contrato-programa, nos casos referidos no número anterior, não puder ser celebrado no decurso daquele período, tem o respetivo proponente o direito de o renovar, mediante simples declaração, atualizando as suas cláusulas em função da evolução das necessidades.

4. Quando a proposta seja rejeitada e os fundamentos da rejeição não constituam obstáculo definitivo à aceitação do programa de desenvolvimento desportivo proposto, a entidade que a proferiu deve indicar as condições e os termos em que a proposta tem de ser reformulada para poder ser aceite.

Artigo 12.º

Conclusão e formalidades dos contratos

1. A entidade proponente e as demais entidades que tomarem parte no contrato devem decidir, no prazo de trinta dias, sobre a aceitação da minuta a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, sob pena de caducidade dos seus efeitos.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, cabe à entidade proponente dar conhecimento do conteúdo da minuta às demais entidades interessadas, bem como comunicar a revisão desta à entidade concedente da participação financeira.

3. Uma vez aceite pela entidade proponente e pelas demais entidades referidas no n.º 1, a minuta do contrato é submetida às autorizações e aprovações exigidas pela lei.

4. O texto definitivo do contrato é reduzido a escrito em tantos exemplares quantas as partes outorgantes e por elas assinados.

5. Os extratos dos contratos-programa são obrigatoriamente publicados na 2ª Série do Boletim Oficial.

6. Os contratos-programa são preferencialmente celebrados com correspondência a um ano económico.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo da execução dos contratos

1. Compete à entidade concedente da participação financeira fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar para o efeito inspeções e inquéritos.

2. A entidade ou entidades responsáveis pela realização do programa de desenvolvimento desportivo devem prestar à entidade concedente da participação financeira todas as informações por ela solicitadas acerca da execução do contrato, sob pena de resolução do contrato nos termos do n.º 2 do artigo 14.º.

3. A entidade beneficiária da participação financeira deve incluir nos seus relatórios anuais de atividade uma referência expressa ao estado de execução do respetivo contrato-programa.

4. Quando o financiamento envolva a realização de obra é obrigatória a afixação de uma placa identificativa das entidades financiadoras em local bem visível do exterior.

5. Concluída a realização do programa de desenvolvimento desportivo, a entidade beneficiária da participação financeira envia à entidade concedente, no prazo máximo de sessenta dias, um relatório final sobre a execução do contrato.

Artigo 14.º

Revisão dos contratos

1. Os contratos-programa podem ser modificados ou revistos nas condições que neles se encontrarem estabelecidas e, nos demais casos, por livre acordo das partes.

2. É sempre admitido o direito à revisão do contrato quando, em virtude de alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para a entidade beneficiária da participação financeira ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

3. As alterações ao nível geral dos preços não constituem fundamento de revisão automática do montante da participação, salvo se a revisão nele se encontrar expressamente prevista.

4. A entidade interessada na revisão do contrato envia às demais partes outorgantes uma proposta fundamentada donde conste a sua pretensão.

5. As entidades a quem seja enviada uma proposta de revisão do contrato devem comunicar a sua resposta no prazo de sessenta dias após a receção da mesma, considerando-se a ausência de resposta como aceitação tácita.

Artigo 15.º

Cessação dos contratos

1. Cessa a vigência dos contratos-programa:

- a) Quando esteja concluído o programa de desenvolvimento desportivo que constitui o seu objeto;

b) Quando por causa não imputável à entidade responsável pela execução do programa se torne objetiva e definitivamente impossível a realização dos seus objetivos essenciais;

c) Quando a entidade concedente da participação financeira exerça o seu direito de resolver o contrato nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.

2. A resolução do contrato efetua-se através de notificação dirigida às demais partes outorgantes, por carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento.

Artigo 16.º

Incumprimento dos contratos

1. O atraso na realização do programa de desenvolvimento desportivo confere à entidade concedente da participação financeira o direito de fixar novo prazo ou novo calendário para a sua execução.

2. Verificado novo atraso, a entidade concedente tem o direito de resolver o contrato, mas as quantias que já tiverem sido pagas a título de participação só lhe devem ser restituídas na medida em que a realização do objeto do contrato ficar comprometida.

3. O incumprimento culposo do programa de desenvolvimento desportivo por parte da entidade beneficiária da participação financeira confere à entidade concedente o direito de resolver o contrato e de reaver todas as quantias pagas, quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do programa.

4. Quando o incumprimento se deva a razões não imputáveis à entidade beneficiária, a resolução do contrato confere à entidade concedente apenas o direito de reduzir proporcionalmente a sua participação.

5. Não podem beneficiar de novas participações financeiras, enquanto não repuserem as quantias que, nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo, devam ser restituídas, as entidades que deixarem culposamente de cumprir um contrato-programa de desenvolvimento desportivo, salvo se estiver pendente ação onde o litígio deva ser apreciado.

6. Quando, em virtude de incumprimento do contrato por parte da entidade beneficiária da participação financeira, fique incompleta a construção de infraestruturas ou equipamentos desportivos, pode a conclusão das obras ser assumida pela entidade concedente com base na revisão, por mútuo acordo, das condições ou do prazo da servidão desportiva, havendo lugar neste caso apenas à reposição das quantias pagas na parte correspondente ao incumprimento.

7. Sem prejuízo da responsabilidade das entidades beneficiárias de participações financeiras, os membros dos respetivos órgãos de gestão só respondem pessoalmente pelo reembolso das quantias aplicadas a fins diversos dos fixados no contrato-programa.

8. Quando se verifique mora no pagamento da participação financeira por parte da entidade concedente, a entidade beneficiária tem o direito de ser compensada pelos juros legais resultantes deste incumprimento.

CAPÍTULO III

COMPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA À ATIVIDADE DESPORTIVA

Secção I

Atividade de treino e competição de âmbito local

Artigo 17.º

Atividades de treino e competição dos escalões de formação

1. As Escolas de Iniciação Desportiva e os clubes desportivos que desenvolvam atividades de treino e

competição dos escalões de formação podem beneficiar de apoio financeiro, definido nos termos constantes de contrato-programa a celebrar com o Departamento do Governo competente em matéria de Desporto que, entre outras condições contratuais, especifica o montante das comparticipações.

2. O montante das comparticipações é determinado em função dos programas de desenvolvimento desportivo e relatórios de execução apresentados, dependendo da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de treinador qualificado em presença permanente durante as atividades de treino e competição;
- b) Ser desenvolvida atividade formativa de forma regular e sistemática durante um período mínimo de oito meses por época desportiva;
- c) Ser cumprido um horário semanal de treino não inferior a duas horas até ao escalão de infantis ou similar e de três horas nos restantes escalões, repartido no mínimo por dois períodos de trabalho em dias diferentes e preferencialmente não consecutivos;
- d) Participar em todas as provas organizadas para o escalão em que se tenha candidatado;
- e) Manter um número mínimo de atletas em formação e competição regular, constante do contrato-programa contratualizado, tendo em consideração a modalidade, o escalão etário e a dimensão demográfica da ilha onde se encontra sediado.

3. Para determinação dos limites fixados nos termos da alínea e) do número anterior, não são considerados atletas que tenham sido contabilizados, para idênticos efeitos, noutra modalidade ou escalão etário pela mesma entidade, com exceção dos atletas que residam em região desportiva onde exista apenas uma escola e/ou clube desportivo, os quais podem estar, neste caso, inscritos no máximo em duas modalidades.

4. As candidaturas a apoiar são apresentadas ao departamento da pública central competente em matéria de desporto no prazo que estiver fixado.

Artigo 18.º

Atividade competitiva de âmbito local

1. As entidades do movimento associativo desportivo que organizem quadros competitivos ao nível de cada região desportiva, desde que integrados no seu plano anual de atividades, podem beneficiar de apoio, definido nos termos de contrato-programa anual a celebrar com o departamento da administração pública central competente em matéria de desporto.

2. O montante das comparticipações é determinado em função de indicadores da situação específica de desenvolvimento desportivo, definidos pelo organismo da administração pública central competente em matéria de desporto, após apreciação dos programas de desenvolvimento desportivo e relatórios de execução apresentados.

Secção II

Atividade competitiva de âmbito nacional e internacional

Artigo 19.º

Comparticipação para deslocações

1. A Administração Pública Central, através do Departamento Governamental responsável pela área do Desporto, pode conceder comparticipações financeiras

destinadas a apoiar os encargos com transportes, taxas, transferes, alojamento, alimentação e outros inerentes à participação em competição de âmbito nacional e internacional.

2. As comparticipações a que se refere o número anterior são exclusivamente concedidas para participação em quadros competitivos que forem acordados entre o Departamento Governamental responsável pela área do Desporto e as entidades do movimento associativo desportivo nos termos dos respetivos programas de desenvolvimento desportivo.

Artigo 20.º

Apoio para viagens

As comparticipações para os encargos com transportes aéreos ou marítimos recebem a designação de apoios para viagens e os seus valores unitários são os correspondentes à tarifa mais económica em vigor, entre a ilha onde esteja sediada a entidade beneficiária e o porto ou aeroporto de destino mais próximo da localidade de realização da competição.

Artigo 21.º

Cálculo das comparticipações financeiras

1. Nos desportos coletivos, o valor das comparticipações financeiras é calculado para cada deslocação de acordo com as seguintes regras:

a) O valor do apoio para viagens é obtido multiplicando o custo unitário da tarifa pelo número de elementos da comitiva oficial;

b) O valor dos apoios complementares é obtido multiplicando o valor unitário dos apoios complementares específico de cada deslocação, pelo número de elementos da comitiva oficial e pelo número de dias ou parcelas de dias, previstos para a deslocação.

2. Nos desportos individuais, o valor das comparticipações é calculado para o conjunto das deslocações e em conformidade com as regras de participação nos quadros competitivos constantes do programa de desenvolvimento desportivo.

Artigo 22.º

Atividade competitiva de âmbito nacional

As comparticipações financeiras para a atividade competitiva de âmbito nacional destinam-se à participação em quadros competitivos oficiais, constantes dos respetivos programas de desenvolvimento desportivo, e são concedidas às entidades do movimento associativo desportivo que correspondam ao patamar superior de organização dentro da modalidade.

Artigo 23.º

Atividade competitiva de âmbito internacional

As comparticipações financeiras para a atividade competitiva de âmbito internacional destinam-se à participação em quadros competitivos previamente acordados com a administração pública central, sendo concedidas pelo Governo aos clubes neles intervenientes e determinadas de acordo com o programa de desenvolvimento desportivo apresentado.

CAPÍTULO IV

RECURSOS HUMANOS NO DESPORTO

Artigo 24.º

Formação dos recursos humanos

1. Para além dos programas específicos destinados à formação de recursos humanos no desporto desenvolvidos diretamente pela Administração Pública Central, as ações

desenvolvidas por entidades do movimento associativo ou outras entidades e as participações de agentes desportivos em ações de reconhecido interesse para o desporto podem ser apoiadas especificamente através da concessão de participações financeiras, entre outros apoios.

2. As participações financeiras, quando existam, são atribuídas às entidades do movimento associativo ou outras entidades e destinam-se a apoiar os encargos com transportes, alojamento e alimentação e outros necessários à participação ou realização das ações, sendo o montante determinado em função da apreciação do programa de desenvolvimento desportivo e respetivo projeto orçamental.

Artigo 25.º

Contratação de treinadores, técnicos e docentes

Mediante a aprovação de programa de desenvolvimento desportivo em que especificamente conste tal necessidade, pode, mediante contrato-programa que estabeleça as obrigações mútuas, ser concedida às entidades do associativismo desportivo participação financeira destinada especificamente à contratação pela entidade beneficiária de treinadores, técnicos ou docentes habilitados com a formação técnica ou científica necessária ao desenvolvimento das atividades propostas.

CAPÍTULO V

ALTA COMPETIÇÃO

Secção I

Apoios a conceder ao fomento da excelência desportiva

Artigo 26.º

Apoios a atletas de alta competição e jovens talentos

1. Sem prejuízo do estatuído no regime jurídico próprio, os apoios a conceder aos atletas abrangidos pelo estatuto de alta competição ou jovem talento incidem sobre o regime escolar, concessão de bolsas académicas, concessão de participações financeiras, dispensa temporária de funções, prioridade na utilização de infraestruturas desportivas e apoio médico desportivo específico.

2. A concessão das medidas de apoio na área escolar depende de aproveitamento, tendo em atenção as diferentes variáveis que integram a atividade escolar e desportiva do atleta.

Artigo 27.º

Regime escolar

1. Os atletas em regime de alta competição e os jovens talentos podem optar pelo regime disciplinar, qualquer que seja o nível de ensino, podendo optar pela frequência das diversas disciplinas em turmas diferentes, de forma a obter os objetivos de conciliação previstos no número anterior.

2. Compete à Representação Regional competente em matéria de educação acompanhar e assegurar a boa aplicação das medidas previstas nos números anteriores.

Artigo 28.º

Transferência de estabelecimento de ensino

1. O atleta em regime de alta competição, quando o exercício da sua atividade desportiva o justificar, tem direito em qualquer momento do ano letivo à transferência de estabelecimento de ensino.

2. Pode ser facultada ao atleta em regime de alta competição, mediante parecer fundamentado do respetivo professor acompanhante, a possibilidade de frequentar transitoriamente as aulas noutro estabelecimento de ensino.

3. Cabe ao aluno requerer a aplicação das medidas referidas nos números anteriores, devendo o requerimento ser instruído com declaração comprovativa emitida pela Representação Regional competente em matéria de desporto.

Artigo 29.º

Regime subsidiário

Aos atletas em regime de alta competição e os jovens talentos abrangidos pelo presente capítulo são-lhes aplicáveis relativamente ao regime escolar, com devidas adaptações, as disposições correspondentes previstas no estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho.

Secção II

Dispensa temporária de funções

Artigo 30.º

Dispensa temporária

Aos atletas em regime de alta competição e aos jovens talentos, a qualquer título vinculados ao Estado, aos municípios, a outras pessoas coletivas de direito público e ao setor privado, bem como aos abrangidos pelo regime militar são-lhes aplicáveis, com necessárias adaptações e conforme couber, na matéria referente à dispensa temporária de funções, as disposições correspondentes previstas no estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho.

Artigo 31.º

Técnicos de apoio aos praticantes

Os treinadores ou técnicos de apoio aos atletas em regime de alta competição e jovens talentos beneficiam, com as necessárias adaptações, do disposto no artigo anterior.

Secção III

Prioridade na utilização das instalações desportivas e apoio médico-desportivo

Artigo 32.º

Utilização das instalações desportivas

1. Aos atletas em regime de alta competição é concedida prioridade na utilização das infraestruturas desportivas ou de apoio à prática de que careçam no âmbito da sua preparação, bem como a isenção no pagamento de quaisquer taxas de utilização de instalações desportivas de propriedade pública.

2. Os campeonatos oficiais organizados pelas Associações Regionais estão isentos do pagamento de taxas de aluguer devidas para a utilização das infraestruturas que sejam da propriedade do Estado.

Artigo 33.º

Seguro e apoio médico

1. Aos atletas em regime de alta competição e aos jovens talentos é concedido um seguro desportivo tendo em conta a especificidade da sua atividade desportiva e os respetivos graus de risco.

2. O seguro desportivo dos atletas em regime de alta competição e jovens talentos é obrigatório.

3. A assistência médica especializada aos atletas desportivos em regime de alta competição e jovens talentos é prestada através do Serviço Regional de Saúde ou por médicos especificamente contratados para tal.

4. O estatuto de atletas em regime de alta competição e jovens talentos pressupõe a comprovação da aptidão física, através de exames médicos.

CAPÍTULO VI

PROMOÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS

Artigo 34.º

Acesso a espetáculos desportivos

1. A entrada em recintos desportivos por parte dos titulares do direito de livre-trânsito, durante o período em que decorram espetáculos desportivos com entradas pagas, só é permitida desde que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Estejam em efetivo exercício de funções e tal acesso seja indispensável ao cabal desempenho das mesmas, nos termos da lei;
- b) Sejam portadores de cartão de livre-trânsito emitido pelo departamento da administração pública central competente em matéria de desporto.

2. São titulares de cartão de livre-trânsito passado pelo departamento da administração pública central competente em matéria de desporto:

- a) Os dirigentes e os técnicos do departamento da administração pública central competente em matéria de desporto, creditados para o efeito;
- b) Os coordenadores e os técnicos dos serviços de desporto.

3. O modelo de cartão de livre-trânsito é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área do Desporto.

Artigo 35.º

Eventos desportivos de relevante interesse promocional

1. As entidades organizadoras de eventos desportivos de relevante interesse promocional podem beneficiar de apoio nos termos que forem definidos no contrato-programa a celebrar com a administração pública central competente em matéria de desporto, o qual especifica o montante das eventuais participações financeiras.

2. Consideram-se como eventos desportivos de relevante interesse promocional aqueles que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Correspondam a níveis de organização ou competição mais elevados;
- b) Movimentem um número significativo de participantes ou assistentes;
- c) Correspondam a iniciativas em áreas prioritárias de desenvolvimento desportivo.

Artigo 36.º

Eventos desportivos com relevância turística

1. Às entidades participantes ou organizadoras de eventos desportivos com relevância turística pode ser concedido um apoio específico, fixado através de contrato-programa a celebrar com a administração pública central competente em matéria de turismo.

2. Consideram-se eventos desportivos com relevância turística aqueles que, promovendo significativamente a imagem externa do País, cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham grande impacto junto dos mercados alvo de promoção turística;
- b) Garantam ampla divulgação em órgãos de comunicação social;
- c) Correspondam a iniciativas potenciadoras do desenvolvimento turístico.

3. Quando satisfaçam os requisitos fixados no número anterior inserem-se nesta tipologia, entre outros a definir pelo organismo da administração central competente em matéria de turismo, eventos desportivos relevantes nas modalidades de desportos náuticos, aquático, de praia e de montanha.

4. A declaração da especial relevância turística é feita por Despacho do membro do Governo responsável pela área do Turismo.

Artigo 37.º

Desporto para todos

1. Para além dos programas específicos promovidos e desenvolvidos pelo departamento do Governo competente em matéria de desporto, as atividades de promoção de atividades físicas e desportivas organizadas por outras entidades podem ser alvo da concessão de apoio, que, de entre outros, pode revestir a forma de comparticipação financeira.

2. O montante da comparticipação é determinado em função da apreciação do programa de desenvolvimento desportivo e do respetivo projeto orçamental e fixado no respetivo contrato-programa.

Artigo 38.º

Estudos e investigação

1. As Federações, em colaboração com as instituições de ensino superior, entidades privadas ou a título individual, promove e apoia a realização de estudos e trabalhos de investigação no âmbito da história do desporto, dos indicadores da prática desportiva, dos fatores de desenvolvimento desportivo e da atividade física e saúde dos cidadãos.

2. Os estudos e trabalhos de investigação previstos no número anterior serão objeto de protocolo quando se tratar de instituições de ensino superior e de contrato-programa ou contrato de prestação de serviços nos restantes casos.

Artigo 39.º

Cooperação internacional

1. O Governo, no sentido de incrementar a cooperação na área do desporto, assegura a participação em instâncias desportivas nos espaços comunitários dos organismos internacionais dos quais Cabo Verde é membro.

2. O Governo, em colaboração com o movimento associativo desportivo, desenvolve e apoia programas de cooperação com outros países, comunidade e regiões que dinamizem o intercâmbio desportivo e a formação de recursos humanos do desporto.

3. É dada preferência aos intercâmbios desportivos nos escalões de formação com países de língua portuguesa e comunidades cabo-verdianas estabelecidas em outros países, com vista a aumentar os laços com a comunidade de origem.

CAPÍTULO VII

ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA ADAPTADA

Artigo 40.º

Promoção

1. A administração pública central pode participar a organização de eventos desportivos e de promoção da atividade física e desportiva, adaptados à participação de pessoas com capacidades limitadas.

2. Em função dos programas de desenvolvimento desportivo apresentados podem ser celebrados os respetivos contratos-programa fixando a tipologia dos apoios e o valor da eventual comparticipação financeira.

Artigo 41.º

Atividade desportiva

De modo a garantir igualdade de oportunidades e tratamento, bem como uma progressiva aproximação aos modelos vigentes noutras áreas, ao desenvolvimento de atividades desportivas adaptadas levadas a cabo por entidades do movimento associativo desportivo são concedidos apoios, incluindo participações financeiras, determinadas nos termos do disposto nos capítulos III e V.

Artigo 42.º

Formação de recursos humanos

1. A formação de recursos humanos na área das atividades físicas e desportivas adaptadas, promovida por entidades do movimento associativo desportivo ou por outras entidades, pode ser alvo da concessão de apoios específicos.

2. Os apoios a que se refere o número anterior são fixados em função do programa de desenvolvimento desportivo aprovado e podem, entre outros, assumir a forma de participação financeira, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO VIII

PROTEÇÃO DOS DESPORTISTAS

Artigo 43.º

Controlo médico-desportivo

Os exames médicos que visam a prova de aptidão física dos recursos humanos do desporto são assegurados prioritariamente pelo Serviço Nacional de Saúde ou por médicos a título individual, ou ainda por entidades privadas dotadas de tal competência.

Artigo 44.º

Dopagem

1. Os programas específicos promovidos e desenvolvidos por entidades do movimento associativo desportivo ou por outras entidades no âmbito das campanhas de educação, informação e prevenção relativas aos malefícios das substâncias dopantes e métodos interditos podem ser alvo da concessão de apoios específicos.

2. Os apoios a que se refere o número anterior são fixados em função do programa de desenvolvimento desportivo aprovado e podem assumir, entre outras, a forma de participação financeira.

3. Cabe à Administração Pública Central assegurar o apoio técnico e logístico às ações de controlo e acompanhamento que em matéria de dopagem se mostrem necessárias no âmbito do desporto regional.

CAPÍTULO IX

INFRAESTRUTURAS E APETRECHAMENTO

Artigo 45.º

Parque desportivo

1. Por parque desportivo entende-se o conjunto das seguintes instalações desportivas e dos seus equipamentos complementares:

- a) Instalações desportivas pertença do Governo;
- b) Instalações desportivas que integram as instalações escolares oficiais;
- c) Outras instalações desportivas que, mediante protocolo a celebrar entre a administração pública central e a entidade que delas seja proprietária.

2. O protocolo referido na alínea c) do número anterior estabelece as normas de utilização da instalação e a responsabilidade das partes contratantes na sua manutenção e gestão, sendo publicado no Boletim Oficial.

3. O parque desportivo municipal organiza-se em parques desportivos de cada Concelho, cada um deles compreendendo o conjunto das instalações desportivas localizadas na ilha.

Artigo 46.º

Utilização do parque desportivo

1. A utilização das instalações desportivas que estejam na direta dependência da administração pública central está subordinada à necessidade de abertura à comunidade envolvente.

2. A especificação dos critérios e condições de utilização das instalações a que se refere o número anterior, com exceção das instalações desportivas escolares, é fixada por Portaria do membro do Governo competente em matéria de desporto, tendo em consideração, entre outros, o escalão etário, o sexo, a tipologia da atividade e o nível competitivo dos praticantes.

Artigo 47.º

Utilização das instalações e equipamentos desportivos escolares

1. A utilização das instalações e equipamentos desportivos escolares para atividades físicas e desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado é feita mediante protocolo anual assinado entre a unidade orgânica e o serviço de desporto do Concelho onde se situe.

2. O protocolo, para vigorar em cada ano letivo, deve ser assinado até 30 de setembro, estabelecendo as seguintes condições:

- a) O horário em que as instalações e equipamentos desportivos estão disponíveis;
- b) A taxa de utilização de cada instalação ou equipamento, nos termos do disposto no n.º 5;
- c) As limitações e os regulamentos específicos de utilização e os equipamentos que deverão ser respeitados pelos utentes;
- d) As formas de controlo da utilização das instalações e equipamentos e procedimentos para assegurarem a sua manutenção;
- e) O horário previsto de utilização por entidades exteriores à escola e a respetiva calendarização;
- f) Outras compensações ou apoios a conceder à escola.

3. Cada unidade orgânica deve enviar, até ao dia 10 de setembro, ao serviço de desporto do Concelho onde se localize, os horários de ocupação das instalações e equipamentos desportivos que lhe estão atribuídos por atividades de educação física e de enriquecimento curricular.

4. Os encargos resultantes dos protocolos referidos no presente artigo são suportados pelo departamento da administração pública central competente em matéria de desporto, que os pode cobrar às entidades utilizadoras.

5. As quantias resultantes da aplicação do número anterior constituem receita do fundo escolar respetivo, nos termos da legislação em vigor.

6. Quando a escola pretender utilizar as instalações desportivas nos períodos que tiverem sido cedidos ao abrigo do protocolo referido no presente artigo, deverá comunicar tal intenção com dez dias de antecedência ao serviço de desporto do Concelho, prevalecendo sempre, no entanto, a utilização para competições desportivas locais, regionais, nacionais e internacionais.

7. Os pedidos de utilização para a prática de atividades físicas e desportivas são dirigidos, por escrito, ao serviço de desporto de cada Concelho e devem referir:

- a) A atividade prevista, as datas e os horários pretendidos;
- b) A entidade responsável pela atividade e quem a representa durante a sua realização;
- c) O nome do treinador ou do responsável pela atividade, o escalão etário e o sexo dos praticantes;
- d) A identificação das equipas participantes e da prova e, no caso de se tratar de competição, o nível da mesma;
- e) A data e a hora de início do jogo ou da competição e a hora pretendida para a abertura e o encerramento das instalações;
- f) Um termo de responsabilidade sobre os danos causados durante o período de cedência.

8. Os pedidos de utilização para a prática de atividades físicas e desportivas com carácter não regular deverão ser feitos, por escrito, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência e dirigidos ao serviço de desporto do Concelho, entidade que, em caso de autorização, deverá comunicar à escola com uma antecedência mínima de três dias úteis e informar os restantes utilizadores de quaisquer alterações que resultem desta aprovação.

9. Se uma entidade não pretender utilizar uma instalação que lhe tenha sido cedida, deve avisar o serviço de desporto do Concelho com pelo menos três dias úteis de antecedência, sob pena de lhe ser aplicada a taxa de não utilização, cabendo a este serviço avisar, de imediato, a escola.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 48.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento interno das entidades do movimento associativo desportivo e dos contratos-programa é efetuada, nos termos da lei, por parte da administração pública central, mediante a realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, incumbe ao departamento da administração pública central competente em matéria de desporto exercer as funções previstas no número anterior.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 21 de junho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 29/2019

de 26 de junho

A formação desportiva faz parte de um dos pilares do desenvolvimento e assenta no primado da proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens através do desporto, cuja prática se assegura a educação, o lazer, benefícios de saúde e de desenvolvimento, quer das aptidões desportivas de base quer da sua autoestima.

No nosso País, há muito que os escalões de formação, nas várias modalidades desportivas, estão assentes em algum informalismo institucional, o que dificulta um correto enquadramento e a defesa dos direitos inerentes aos formadores e precariedade aos formandos.

Neste sentido, impõe-se preencher a lacuna até agora existente pela via do presente diploma, que além de equiparar as “escolas informais” aos clubes e demais formações desportivas, fixa os requisitos de acessos, de proteção dos direitos de formação e ainda permitir a oficialização dessas escolas nas federações das respetivas modalidades, através das associações desportivas das regiões em que estão sedeadas.

Com efeito, no âmbito do presente diploma, as várias escolas de formação são equiparadas aos Clubes, com a especificidade de não terem a obrigatoriedade de participarem de competições federadas das respetivas Federações da modalidade, sem daí resultar qualquer prejuízo na garantia de iguais direitos, deveres e oportunidades.

Com o presente diploma as escolas de iniciação desportiva podem ter uma autonomia própria, enquanto pessoa jurídica para esse fim de formação, no momento em que as várias seleções nacionais, das várias modalidades têm internacionalizado os nossos jovens atletas, abrindo-lhes portas para carreiras em outros países, sendo que as escolas formadoras, por ausência de quadro legal, não conseguiam reivindicar e reaver os direitos de formação.

Igualmente com este diploma ao pessoal técnico passa a ser exigido um perfil e a contar com um enquadramento e grau de exigência que se mostram necessários aos agentes que lidam com crianças.

Assim,

Ouvido o Conselho Nacional do Desporto;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o regime jurídico das escolas de iniciação desportiva, doravante EID.

Artigo 2.º

Natureza

1. As EID são pessoas jurídicas constituídas em forma de associação desportiva sem fins lucrativos que visam o desenvolvimento, a ética e o ensino do desporto nas camadas jovens de formação.

2. Da denominação da associação desportiva deve constar a expressão “Escola de Iniciação Desportiva”.

3. As EID devem aprovar o seu símbolo e cores de equipamentos.

Artigo 3.º

Criação e regime

1. Cada Federação Desportiva, em articulação com as Associações Regionais respetivas, deve criar o registo

nacional das escolas de iniciação da sua modalidade, que se devem reger pelos seus regulamentos aplicáveis, bem como por toda a legislação desportiva nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, em cada época desportiva e até 31 de outubro, deve a Associação Regional remeter à respetiva Federação a relação atualizada das EID nelas inscritas, com a identificação dos atletas por escola.

3. As EID inscritas gozam dos direitos inerentes aos clubes oficiais, nomeadamente para efeitos de atribuição de subvenções e ainda para salvaguarda dos direitos desportivos de formação dos seus alunos.

Artigo 4.º

Destinatários

1. As EID destinam-se a todos os praticantes com idades compreendidas entre os 5 e os 18 anos, cabendo as Federações definir e organizar as bases etárias, visando participar das competições de formação, de acordo com o instituído pelas federações internacionais de cada modalidade.

2. No início da época podem inscrever-se nas EID crianças com 4 anos de idade, desde que efetuem 5 anos de idade até ao mês de dezembro da época em questão.

Artigo 5.º

Filiação

1. As EID devem inscrever-se na Associação Regional da modalidade onde têm a sua sede social e/ou domicílio, podendo abrir núcleos, delegações e outras formas de representação nas demais regiões desportivas.

2. Nos casos em que na região desportiva não exista Associação Regional da modalidade, a inscrição deve ser feita diretamente na Federação Nacional da modalidade.

3. A atribuição de apoios e subvenções por parte do Governo carece de prévio registo das EID no Serviço Central do Departamento Governamental responsável pela área do Desporto, instruído da declaração de inscrição nas Associações Regionais ou Federação Nacional da modalidade.

Artigo 6.º

Órgãos

1. Para além dos órgãos obrigatórios das associações preconizadas na lei, as EID devem ter um Conselho Pedagógico que tem por objeto a definição dos planos e conteúdos de formação da escola.

2. O Conselho Pedagógico deve ser integrado por pessoas com formação nas áreas da Educação Física e Desporto.

CAPÍTULO II

REGIME DE FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º

Requisitos

As EID têm que preencher os seguintes requisitos para funcionamento:

- Ser uma associação sem fins lucrativos, com Estatuto publicado no Boletim Oficial;
- Estar inscrito no cadastro fiscal e ter número de identificação fiscal (NIF);
- Ter os órgãos sociais eleitos em funcionamento, em particular o Conselho Pedagógico;
- Ter uma sede social e/ou domicílio;

- Ter um regulamento interno;
- Ter aprovado o plano pedagógico;
- Ter quadro técnico qualificado; e
- Apresentação de declaração médica de aptidão para o exercício de atividades desportivas.

Artigo 8.º

Princípios da escola

Todas as EID devem prosseguir os seguintes princípios:

- Promover um bom convívio, de modo a que na escola se viva um clima de harmonia e sã camaradagem;
- Colaborar ativa e empenhadamente para que a ação educativa e formativa seja de todos;
- Promover a assiduidade e pontualidade no cumprimento dos horários;
- Zelar pela conservação do material de treino, dos campos e recintos de treinamento, bem como de todo o que é propriedade da escola e, portanto, do interesse comum;
- Respeitar as regras de higiene quando permanecerem ou circularem nos espaços desportivos;
- Adotar atitudes e comportamentos dignos dentro do recinto desportivo;
- Proceder com correção para com todos os elementos da escola; e
- Cumprir e zelar pelo cumprimento dos princípios da Ética, *Fairplay* e demais regulamentos do desporto.

Artigo 9.º

Temporada, treinos e horários

As EID devem adequar o seu calendário às épocas desportivas e iniciar as suas atividades de acordo com o seu planeamento, estruturados de modo a não interferir com as atividades escolares dos praticantes.

CAPÍTULO III

EQUIPA TÉCNICA

Artigo 10.º

Equipa técnica

1. A equipa técnica, nomeadamente os treinadores e monitores, tem o perfil humano, académico, técnico e social adequado e definido pelas normas e regras de cada modalidade, da qual fazem parte as seguintes competências:

- Competências pessoais: idoneidade civil e criminal, carácter e liderança;
- Competências interpessoais: comunicação, disciplina, sensibilidade e respeito;
- Competência académica: escolaridade mínima obrigatória;
- Competências técnicas: formação técnica, definição de objetivos, capacidade de decisão e capacidade crítica.

2. A equipa técnica da escola é composta pelos seguintes elementos:

- Um Director Técnico que pode ou não acumular a função de Professor/Treinador;
- Dois treinadores por cada escalão de 30/32 praticantes, ou um treinador por um escalão com 15/17 praticantes;

- c) Monitores; e
- d) Fisioterapeuta.

3. Devem ainda as Escolas serem acompanhadas por psicólogos e outros formadores necessários ao completo desenvolvimento dos seus alunos praticantes.

Artigo 11.º

Normas de conduta da equipa técnica

A equipa técnica está obrigada ao cumprimento das seguintes normas:

- a) Elogiar os jovens;
- b) Tratar e respeitar todos os Praticantes e Pais;
- c) Evidenciar os aspetos positivos da sua participação;
- d) Procurar fazer com que os jovens sintam prazer na prática do desporto;
- e) Planear e orientar todas as sessões de treino de acordo com os objetivos previamente definidos;
- f) Ensinar os conteúdos através de atividades seguras e adequadas às necessidades e características dos praticantes;
- g) Valorizar fundamentalmente o esforço e o progresso na aprendizagem;
- h) Ensinar e desenvolver nos praticantes as regras de jogo, espírito de fair-play e comportamento desportivo apropriado;
- i) Proporcionar às crianças a alegria e o prazer do jogo, promovendo o gosto e o hábito pela prática desportiva;
- j) Garantir que os praticantes se desenvolvam adequadamente;
- k) Não utilizar e não permitir comportamentos inadequados; e
- l) Valorizar a prestação desportiva e não aos resultados.

CAPÍTULO IV

PRATICANTES

Artigo 12.º

Normas de conduta dos praticantes

Os praticantes estão obrigados ao cumprimento das seguintes normas:

- a) Respeitar treinadores, colegas, adversários e árbitros;
- b) Ser pontual e assíduo;
- c) Participar e jogar, de acordo com as regras e o espírito do jogo;
- d) Cooperar e colaborar com os treinadores e colegas em todos os exercícios/os jogos; e
- e) Ter sempre uma atitude positiva e encorajar os colegas para fazerem o mesmo.

Artigo 13.º

Direitos do praticante

São, de entre outros, direitos do praticante:

- a) Usufruir de um ensino e de um treino de qualidade de forma a proporcionar a realização de aprendizagens bem-sucedidas;

- b) Usufruir de um ambiente proporcionado pelo Professor/Treinador que permita condições ótimas para o seu desenvolvimento físico, técnico, tácito, psicológico, intelectual, moral, cultural e cívico, como também para a formação da sua personalidade;

- c) Ver reconhecido e valorizado o mérito, a dedicação, o esforço no treino e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;

- d) Ser assistido de forma pronta e adequada em caso de lesão manifestada no decorrer dos treinos.

- e) Ser tratado com respeito e correção por qualquer elemento da escola; e

- f) Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade.

Artigo 14.º

Deveres do praticante

São, de entre outros, deveres do praticante:

- a) Ser assíduo e pontual, devendo existir na respetiva EID um mapa de presenças aos treinos que é fundamental para possíveis escolhas dos praticantes em outras atividades da escola, designadamente, convívios desportivos, intercâmbios escolares e campos de férias;

- b) Seguir as orientações do Professor/Treinador relativas ao seu processo de treino (ensino – aprendizagem);

- c) Tratar com respeito e correção qualquer elemento da escola;

- d) Ser leal para com o seu Professor/Treinador e colegas;

- e) Respeitar as instruções do Professor/Treinador e outros elementos da escola;

- f) Respeitar as decisões e atitudes dos árbitros, adversários e de qualquer outro elemento presente no treino e/ou jogo;

- g) Contribuir para a harmonia da convivência no seio da escola;

- h) Respeitar a integridade física e moral de todos os elementos da escola;

- i) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações bem como do material de treino fazendo uso correto dos mesmos;

- j) Respeitar a propriedade dos bens de todos os elementos da escola; e

- k) Conhecer as normas de funcionamento da secretaria e do regulamento interno cumprindo-as integralmente.

CAPÍTULO V

SAÚDE, SEGURO E DISCIPLINA

Artigo 15.º

Saúde e seguro

1. É obrigatório submeter os praticantes a exame de avaliação médico desportivo como condição prévia de aceitação nas EID, visando aferir o grau de aptidão física e mental dos praticantes de uma dada modalidade desportiva e salvaguarda da sua integridade física.

2. As EID devem subscrever um seguro desportivo para a sua atividade que cubra os riscos inerentes à prática desportiva dos seus praticantes.

Artigo 16.º

Disciplina

As EID devem ter um regulamento disciplinar que regula a violação dos deveres e normas de conduta previstos no regulamento interno.

CAPÍTULO VI

DIREITOS DE FORMAÇÃO

Artigo 17.º

Prémios de formação

As EID têm direito aos prémios, subsídios de solidariedade e outros equiparados pela formação dos atletas, nos termos do estatuído pelas normas das Federações Internacionais de cada modalidade.

CAPÍTULO VII

COMPETIÇÕES

Artigo 18.º

Participações nas competições

1. As EID gozam dos mesmos direitos desportivos dos clubes e podem participar em provas oficiais dos escalões de formação das Associações Regionais e da Federação da modalidade.

2. As EID não têm a obrigatoriedade de participar em competições federadas das respetivas Associações e Federações da modalidade.

3. A eventual não participação das EID nas competições referidas no número anterior não pode lhes resultar em nenhum prejuízo no que diz respeito à garantia, por parte do Estado e das Federações e Associações Regionais respetivas, de iguais direitos, deveres e oportunidades.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Registo provisório

1. As EID já existentes e que não disponham de personalidade jurídica podem proceder ao registo provisório imediato na Federação da modalidade na época desportiva 2018-19, mediante o preenchimento do formulário, devendo proceder à legalização no prazo máximo de seis meses após o registo, tornando-se este definitivo.

2. A não apresentação dos documentos para a legalização determina a caducidade do registo provisório e o não reconhecimento da EID como oficial, perdendo os direitos e os benefícios que possa já ter adquirido.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva e Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 21 de junho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 30/2019

de 26 de junho

Convindo rever o regime do Decreto-Lei n.º 83/97, de 31 de dezembro, que instituiu o regime jurídico das seleções nacionais, com vista a uma atualização do quadro normativo que estabelece e regula a representação condigna das cores nacionais e adequa-la à nova Lei de bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do Desporto, consagra-se neste diploma o princípio que a participação de agentes desportivos nas seleções nacionais é classificada como missão de interesse público.

Introduz-se neste diploma o conceito de Utilidade Pública Desportiva às seleções nacionais e, por equiparação, às outras representações nacionais, como condição prévia para ser atribuído e reconhecido um conjunto de garantias, proteção especial e apoios por parte do Estado.

Ouvido o Conselho Nacional do Desporto,

Assim,

Considerando o disposto nos artigos 47.º e 75.º das bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde, aprovadas pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico das seleções nacionais e de outras representações desportivas nacionais, fixando os princípios e regulando as medidas específicas de apoio à sua preparação e participação internacional em competições desportivas oficiais.

Artigo 2.º

Interesse público

A participação nas seleções ou em outras representações nacionais reveste especial interesse público, na medida em que constitui um ato de cidadania para o desenvolvimento desportivo nacional e, como tal, é objeto de apoio, proteção e de garantia especial por parte do Estado.

Artigo 3.º

Utilidade Pública Desportiva

1- O regime de medidas de apoios e garantias previsto no presente diploma atribuídos às seleções nacionais e, por equiparação às outras representações nacionais, pressupõe a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às respetivas federações e organismos.

2- A perda do estatuto de utilidade pública desportiva por parte da federação da modalidade, nos termos da legislação que regula essa matéria, determina a cessação imediata do regime previsto neste diploma à respetiva seleção nacional.

Artigo 4.º

Conceito de Seleção Nacional

A Seleção Nacional é a equipa integrada por praticantes e respetivos treinadores, técnicos de apoio e dirigentes que, em determinada modalidade desportiva, organizado sob a égide da respetiva federação desportiva, representa o País em ações de preparação e participação competitiva.

Artigo 5.º

Conceito de Representações Nacionais

Para efeitos deste diploma considera-se Representações Nacionais, a equipa integrada por praticantes e respetivos

treinadores, técnicos de apoio e dirigentes, que representam o País em eventos desportivos internacionais realizados sob a égide do Comité Olímpico Internacional ou do Comité Paralímpico Internacional.

Artigo 6.º

Equipamento e traje de desfile

Os modelos de traje de desfile e dos equipamentos de competição das seleções nacionais e de outras representações nacionais são, consoante o caso, aprovados pelas respetivas federações desportivas nacionais e pelo Comité Olímpico e Paraolímpico Nacional.

Artigo 7.º

Participação em seleção nacional

1- A participação nas seleções nacionais é organizada pela federação desportiva nacional da modalidade nos termos estatuídos no artigo 4.º.

2- As condições a que obedece a participação dos praticantes desportivos nas seleções nacionais são definidas nos regulamentos internos e respetivos estatutos federativos, em harmonia com as normas emanadas dos organismos onde estejam internacionalmente filiados, tendo em consideração o interesse público dessa participação e os legítimos interesses das federações, das associações regionais, dos clubes e dos praticantes desportivos.

3- A participação nas seleções nacionais é obrigatória para os praticantes desportivos selecionados, salvo motivo justificativo suficiente.

4- A recusa de participação em seleção nacional para os praticantes desportivos em regime de alta competição é considerada falta disciplinar grave e implica a cessação do estatuto de alta competição, nos termos da alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho.

Artigo 8.º

Atletas

1- Durante o período de participação em seleção nacional, aos atletas são individualmente garantidas as seguintes regalias especiais:

- a) Cartão especial de identificação passado pela respetiva federação nacional, para o período da competição internacional em questão;
- b) Acesso livre aos recintos desportivos da modalidade, mediante apresentação de cartão especial de identificação;
- c) Apoio médico-medicamentoso;
- d) Seguro de acidentes pessoais;
- e) Isenção no pagamento de taxa de utilização de instalações desportivas de propriedade pública de que careça para a sua preparação ou competição desportiva;
- f) Prémios de participação, nos termos da legislação especial.

2- Os atletas integrantes de seleções nacionais estão sujeitos a controlos antidoping e a exames médicos de carácter aleatório, em competição ou fora dela, determinados pela autoridade desportiva competente.

Artigo 9.º

Delegações

1- Para afeitos do presente diploma, as delegações desportivas das seleções nacionais e demais representações nacionais, são compostas, conforme os casos, dos seguintes integrantes:

- a) Atletas;
- b) Treinadores e Dirigentes;
- c) Médicos, fisioterapeutas, massagistas, psicólogos e nutricionistas;
- d) Técnicos de equipamentos;
- e) Outros elementos necessários à constituição de cada uma das seleções nacionais, no âmbito das ações de preparação e participação competitiva.

2- Integram também as delegações, nos casos em que os regulamentos o imponham, os árbitros, juizes, comissários e cronometristas.

CAPÍTULO II

REGIME ESCOLAR

Artigo 10.º

Horário escolar e regime de frequência

Aos praticantes que integram as seleções nacionais e frequentem estabelecimentos de qualquer grau de ensino são-lhes aplicáveis, com necessárias adaptações, na matéria referente ao horário escolar e regime de frequência, o disposto no estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho

CAPÍTULO III

DISPENSA TEMPORÁRIA DE FUNÇÕES

Artigo 11.º

Praticantes trabalhadores ou em regime militar

Aos praticantes das seleções nacionais, a qualquer título vinculados ao Estado, aos municípios, a outras pessoas coletivas de direito público e ao setor privado, bem como aos abrangidos pelo regime militar são-lhes aplicáveis, com necessárias adaptações, na matéria referente à dispensa temporária de funções, o disposto no estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE APOIO PARA OS TREINADORES, TÉCNICOS DE APOIO, DIRIGENTES, ÁRBITROS OU JUÍZES E PRATICANTES DESPORTIVOS QUE PARTICIPEM EM OUTRAS REPRESENTAÇÕES NACIONAIS

Artigo 12.º

Medidas de apoio

1- Os treinadores, técnicos de apoio e dirigentes que integram as seleções nacionais, beneficiam, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 10.º e 11.º.

2- Aos árbitros ou juizes é reconhecido o direito, com as necessárias adaptações, às medidas previstas nos artigos 10.º e 11.º.

3- Podem beneficiar, com as necessárias adaptações, das medidas previstas nos artigos 10.º e 11.º os praticantes desportivos, treinadores, técnicos de apoio e dirigentes que participem em outras representações nacionais, congressos e eventos de nível internacional reconhecidos de interesse público pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

CAPÍTULO V OUTROS APOIOS

Artigo 13.º

Utilização de infraestruturas desportivas

1- Às seleções nacionais e às demais representações nacionais é garantido pelo Estado a utilização gratuita e prioritária das infraestruturas desportivas, recintos e demais espaços públicos de que necessitem para treinamento, preparação e competição, designadamente no que se refere aos centros de alto rendimento.

2- Cabe ao departamento governamental responsável pela área do desporto e às câmaras municipais assegurar a gratuitidade da utilização dos recintos e espaços públicos de que sejam proprietários.

3- Aos árbitros ou juizes que acompanham as delegações de seleções nacionais são garantidas em regime de gratuitidade especiais condições de utilização das infraestruturas desportivas de que careçam no âmbito da sua preparação.

Artigo 14.º

Segurança pública e vigilância interna

1- As forças de segurança asseguram o policiamento dos eventos de preparação e competição desportiva promovidos pelas federações detentoras do estatuto de utilidade desportiva.

2- O Estado comparticipa, na estrita medida das disponibilidades financeiras, nos encargos do policiamento que garanta a segurança pública dos eventos referidos no número anterior.

3- As verbas referidas no número anterior são remetidas pelo departamento governamental responsável pela área do desporto ao departamento governamental da área da Administração Interna, que as transfere para as forças de segurança.

4- Os critérios de repartição das verbas referidas nos números anteriores são definidos por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e do Desporto.

5- A responsabilidade pelos encargos que visam garantir a vigilância interna nos eventos de preparação e competição desportiva é suportada pelos respetivos promotores.

Artigo 15.º

Apoio médico

A assistência médica especializada aos praticantes que integram as seleções nacionais pode ser prestada através dos serviços de medicina desportiva, nos termos da lei, por solicitação devidamente fundamentada da respetiva federação desportiva.

CAPÍTULO VI

DEVERES

Artigo 16.º

Deveres gerais e especiais

1- Os praticantes das seleções nacionais ou outras representações nacionais, bem como os respetivos treinadores, técnicos de apoio e dirigentes, devem esforçar-se por

observar, em todas as circunstâncias, um comportamento exemplar, de forma a valorizar a imagem de Cabo Verde, da seleção nacional da respetiva modalidade ou representação nacional em que estão integrados.

2- Os praticantes referidos no presente artigo devem estar disponíveis para ações de natureza pública de promoção da respetiva modalidade desportiva ou do desporto em geral, bem como da saúde e da ética no desporto.

3- Constitui obrigação dos praticantes das seleções nacionais ou outras representações nacionais, bem como dos respetivos treinadores, técnicos de apoio e dirigentes, na medida das suas competências, zelar para que não ocorram violações de qualquer norma antidopagem.

Artigo 17.º

Suspensão e cessação de apoio

1- O incumprimento dos deveres previstos no artigo anterior, bem como de quaisquer outros impostos por lei ou regulamentos desportivos, pode acarretar a suspensão ou cessação das medidas de apoio previstas no presente diploma, considerada a gravidade do caso.

2- A suspensão ou cessação das medidas de apoio deve ser precedida de procedimento adequado, com garantia dos direitos de defesa e de recurso.

3- Em casos de especial gravidade, pode ser determinada a suspensão preventiva dos apoios previstos no presente diploma, mediante comunicação devidamente fundamentada.

4- As sanções referidas no presente artigo são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 18.º

Exclusão

O disposto no presente diploma não se aplica aos agentes desportivos de alto rendimento, cujas medidas específicas de apoio se encontram previstas em diploma próprio.

Artigo 19.º

Seguro

Aos participantes em seleções ou outras representações nacionais é aplicável o regime jurídico do seguro desportivo.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 83/97, de 31 de dezembro, e demais legislações que lhe seja complementar ou que o regule.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de fevereiro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 21 de junho de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.